



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI**

Autos código nº 139220
Réu: João Arcanjo Ribeiro

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia contra JOÃO ARCANJO RIBEIRO, qualificado nos autos, e outros, incurstando-o nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, por duas vezes; artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II; artigo 288, parágrafo único; artigo 334, § 1º, 'c', todos do Código Penal, nos termos da Lei 9.034/95 e na forma do artigo 69 e 29, também do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06 de junho de 2002, por volta das 15h, numa oficina mecânica situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nesta capital, a vítima RIVELINO JACQUES BRUNINI foi surpreendida por terceira pessoa que se aproximou em uma motocicleta e, utilizando uma arma de fogo 9mm, efetuou disparos contra ele, bem como contra as vítimas GISLENO FERNANDES e FAUZE RACHID JAUDY.

A vítima RIVELINO JACQUES BRUNINI foi atingida por 07 (sete) disparos e morreu instantaneamente. As vítimas FAUZE RACHID JAUDY e GISLENO FERNANDES foram atingidas cada qual com uma bala, sofrendo as lesões descritas nos Laudos Periciais acostados aos autos, que foram a causa da morte da vítima Fauze Rachid Jaudy. Quanto Gisleno, o crime de homicídio não se consumou por circunstância alheia à vontade do acusado, consistente no imediato socorro prestado à referida vítima.

Narra, ainda, a inicial acusatória que o réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO ordenou a contratação de terceiras pessoas para ceifar a vida da vítima RIVELINO JACQUES BRUNINI, sendo que as vítimas FAUZE RACHID

JAUDY e GISLENO FERNANDES foram alvejadas apenas por estarem no local conversando com RIVELINO.

Após instrução criminal, incidentes e nulidades ocorridas no processo, em juízo de admissibilidade da culpa decidiu-se pela pronúncia do réu, **nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes; artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II e artigo 288 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 e do artigo 29, também do Código Penal.** Em decorrência, hoje foi submetido a julgamento popular.

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **primeira série de quesitos, concernente à vítima Rivelino Jacques Brunini**, reconheceu a materialidade delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que terceira pessoa efetuou disparos de arma de fogo na vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu João Arcanjo Ribeiro concorreu para a prática do crime;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **segunda série de quesitos, concernente à vítima Fauze Rachid Jaudy Filho**, reconheceu a materialidade delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que terceira pessoa efetuou disparo de arma de fogo na vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu João Arcanjo Ribeiro concorreu para a prática do crime;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **terceira série de quesitos, concernente à vítima Gisleno Fernandes**, reconheceu a materialidade delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que terceira pessoa efetuou disparo de arma de fogo na vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que terceira pessoa deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu João Arcanjo Ribeiro concorreu para a prática do crime;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença, a apreciar a **quarta série de quesitos, concernente ao crime de quadrilha**, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença, a apreciar a **quinta série de quesitos, concernente ao crime de falso testemunho**, reconheceu que no curso do julgamento a testemunha Sandro Tadeu Constantino, ouvida em plenário, prestou falso testemunho sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo a que responde o réu.

Atenta à soberana decisão do Conselho de Sentença hei por bem condenar o réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes; artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II e artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 29, também do Código Penal.

Em face das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo a analisar os elementos individualizadores da pena, bem como a fixá-la, nos seguintes termos:

1- Crime praticado contra a vítima Rivelino Jacques Brunini:

A **culpabilidade** do réu é acentuada na medida em que agiu de forma premeditada, encomendando a morte da vítima pelo fato de estar contrariando seus interesses na ilícita exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes eletrônicos contrabandeados, espalhadas por diversas cidades do Estado de Mato Grosso. Portanto, a conduta praticada extrapolou a descrição da figura típica, ante a premeditação, frieza, ousadia e violência empregada na execução do crime, cometido com total ausência de sentimentos morais, sobrepondo o interesse econômico à via humana;

O réu não registra **antecedentes criminais**, porquanto os demais delitos a que responde e/ou foi condenado são supervenientes a este;

Em relação à sua **personalidade**, não foi realizado estudo específico e nem há outro tipo de informação segura nos autos, devendo, pois, ser considerada normal;

De outro lado, no que tange a sua **conduta social**, é desabonadora. A conduta social do agente liga-se ao seu comportamento no interior do grupo social a que pertence – família, vizinhança, trabalho, etc – de acordo com a sua imagem e projeção nesses grupos.

Nesse particular, consta nos autos que o réu era o chefe da organização criminoso que, sobretudo, praticava a exploração de máquinas caça-níqueis, mediante concessões a terceiros que permaneciam a ele subordinados e lhe pagavam uma espécie de comissão, denominada “selo”, para o exercício dessa atividade ilícita.

Também restou comprovado e, inclusive foi confessado pelo réu hoje em plenário, que na época dos fatos ele se dedicava à contravenção penal do jogo do bicho (Empresa Colibri) e mantinha casa de jogos de azar (Cassino – Estância 21) através dos quais construiu vultuoso patrimônio financeiro. É cediço que essas atividades ilícitas trazem efeitos nefastos para a sociedade, sendo motivo suficiente para a formação de um juízo negativo acerca da sua conduta social;

O motivo do crime foi a paga ou promessa de recompensa. Contudo, como esta motivação foi reconhecida pelo Conselho de Sentença como circunstância qualificadora, não poderá integrar a formação da pena-base, para majorá-la, por configurar o *bis in idem*;

O comportamento da vítima influenciou na ação delitiva, posto que Rivelino também participava ilicitamente da exploração de máquinas caça-níqueis;

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que os tiros foram desfechados por volta de três horas da tarde, em frente a uma oficina mecânica localizada numa das avenidas mais movimentadas desta cidade, estando a vítima na companhia de outras pessoas que também foram atingidas e ainda colocou em risco a vida de outras, mormente em razão do grande número de disparos efetuados (no mínimo, nove). Tais circunstâncias demonstram um cenário de selvageria, de barbárie, o que na época provocou indignação e comoção social, tanto que o fato foi amplamente divulgado pela imprensa. É oportuno anotar que em se

tratando de circunstâncias objetivas, relacionada com os meios e modos de realização do crime, se comunicam a todos os corréus ou partícipes;

O crime trouxe **consequência grave**, pois culminou na morte de um ser humano. Contudo, em se tratando de homicídio esse tipo de consequência integra o próprio tipo penal, figurando como elementar do crime e, portanto, não poderá ser considerada na majoração da pena-base;

Assim, tendo em vista a pena prevista para o crime de homicídio qualificado – de 12 (doze) a 30 (trinta) anos - entendo necessário e suficiente estabelecer a **pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão**.

Embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa e recurso que tornou impossível a defesa da vítima), seguindo a linha de entendimento perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço como tal somente uma, servindo a outra como circunstância agravante:

HABEAS CORPUS. FURTO. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. COAÇÃO NÃO PATENTEADA. **1. Consoante orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das outras como circunstâncias negativas - agravantes, quando previstas legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente.** (...) (STJ - HC 170.135/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011).

Reconheço, pois, a circunstância agravante do recurso que tornou impossível a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal e, em decorrência, aumento a pena em 06 (seis) meses, passando-a para **15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda que torno definitiva** por não visualizar nenhuma outra circunstância ou causa que possa interferir neste *quantum*.

2- Crime praticado contra a vítima Fauze Rachid

Jaudy Filho:

A **culpabilidade** do réu é acentuada, na medida em que agiu de forma premeditada, encomendando a morte de terceira pessoa pelo fato de estar contrariando seus interesses na ilícita exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes eletrônicos contrabandeados, espalhadas por diversas cidades do Estado de Mato Grosso.

No momento dos fatos, estando a vítima em questão próximo a Rivelino, também foi atingida.

Como reconhecido pelo Conselho de Sentença, ao participar da morte de Rivelino o acusado assumiu o risco de produzir a morte de Fauze.

Portanto, a conduta praticada extrapolou a descrição da figura típica, ante a premeditação, frieza e violência empregada na execução do crime, cometido com total ausência de sentimentos morais, sobrepondo o interesse econômico à via humana;

O réu não registra **antecedentes criminais**, porquanto os demais delitos a que responde e/ou foi condenado são supervenientes a este;

Em relação à sua **personalidade**, não foi realizado estudo específico e nem há outro tipo de informação segura nos autos, devendo, pois, ser considerada normal;

De outro lado, no que tange a sua **conduta social**, é desabonadora. A conduta social do agente liga-se ao seu comportamento no interior do grupo social a que pertence – família, vizinhança, trabalho, etc – de acordo com a sua imagem e projeção nesses grupos.

Nesse particular, consta nos autos que o réu era o chefe da organização criminosa que, sobretudo, praticava a exploração de máquinas caça-níqueis, mediante concessões a terceiros que permaneciam a ele subordinados e lhe pagavam uma espécie de comissão, denominada “selo”, para o exercício dessa atividade ilícita.

Também restou comprovado e, inclusive foi confessado pelo réu hoje em plenário, que na época dos fatos ele se dedicava à contravenção penal do jogo do bicho (Empresa Colibri) e mantinha casa de jogos de azar (Cassino – Estância 21) através dos quais construiu vultuoso patrimônio financeiro. É cediço que essas atividades ilícitas trazem efeitos nefastos para a sociedade, sendo motivo suficiente para a formação de um juízo negativo acerca da sua conduta social;

O motivo do crime foi a paga ou promessa de recompensa. Contudo, como esta motivação foi reconhecida pelo Conselho de Sentença como circunstância qualificadora, não poderá integrar a formação da pena-base, para majorá-la, por configurar o *bis in idem*;

O comportamento da vítima não contribuiu para a ação delitiva, pois foi assassinada simplesmente porque se encontrava próximo da vítima efetivamente visada (Rivelino);

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que os tiros foram desfechados por volta de três horas da tarde, em frente a uma oficina mecânica localizada numa das avenidas mais movimentadas desta cidade, estando a vítima na companhia de outras pessoas que também foram atingidas e ainda colocou em risco a vida de outras, mormente em razão do grande número de disparos efetuados (no mínimo, nove). Tais circunstâncias demonstram um cenário de selvageria, de barbárie, o que na época provocou indignação e comoção social, tanto que o fato foi amplamente divulgado pela imprensa. É oportuno anotar que em se

tratando de circunstâncias objetivas, relacionada com os meios e modos de realização do crime, se comunicam a todos os corréus ou partícipes;

O crime trouxe **consequência grave**, pois culminou na morte de um ser humano. Contudo, em se tratando de homicídio esse tipo de consequência integra o próprio tipo penal, figurando como elementar do crime e, portanto, não poderá ser considerada na majoração da pena-base;

Assim, e tendo em vista a pena prevista para o crime de homicídio qualificado – de 12 (doze) a 30 (trinta) anos - entendo necessário e suficiente estabelecer a **pena-base em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (crime cometido mediante paga e recurso que tornou impossível a defesa da vítima), seguindo a linha de entendimento perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço como tal somente uma, servindo a outra como circunstância agravante. Reporto-me ao julgado acima colacionado e que dispensa nova transcrição.

Reconheço, pois, a circunstância agravante do recurso que tornou impossível a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal e, em decorrência, aumento a pena em 06 (seis) meses, passando-a para **16 (dezesseis) anos de reclusão, reprimenda que torno definitiva** por não visualizar nenhuma outra circunstância ou causa que possa interferir neste *quantum*.

3- Crime praticado contra a vítima Gisleno

Fernandes:

A **culpabilidade** do réu é acentuada, na medida em que agiu de forma premeditada, encomendando a morte de terceira pessoa pelo fato de estar contrariando seus interesses na ilícita exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes eletrônicos contrabandeados, espalhadas por diversas cidades do Estado de Mato Grosso.

No momento dos fatos, estando a vítima em questão próximo a Rivelino, também foi atingida.

Como reconhecido pelo Conselho de Sentença, ao participar da morte de Rivelino o acusado assumiu o risco de atentar contra a vida de Gisleno.

Portanto, a conduta praticada extrapolou a descrição da figura típica, ante a premeditação, frieza e violência empregada na execução do crime, cometido com total ausência de sentimentos morais, sobrepondo o interesse econômico à via humana;

O réu não registra **antecedentes criminais**, porquanto os demais delitos a que responde e/ou foi condenado são supervenientes a este;

Em relação à sua **personalidade**, não foi realizado estudo específico e nem há outro tipo de informação segura nos autos, devendo, pois, ser considerada normal;

De outro lado, no que tange a sua **conduta social**, é desabonadora. A conduta social do agente liga-se ao seu comportamento no interior do grupo social a que pertence – família, vizinhança, trabalho, etc – de acordo com a sua imagem e projeção nesses grupos.

Nesse particular, consta nos autos que o réu era o chefe da organização criminosa que, sobretudo, praticava a exploração de máquinas caça-níqueis, mediante concessões a terceiros que permaneciam a ele subordinados e lhe pagavam uma espécie de comissão, denominada “selo”, para o exercício dessa atividade ilícita.

Também restou comprovado e, inclusive foi confessado pelo réu hoje em plenário, que na época dos fatos ele se dedicava à contravenção penal do jogo do bicho (Empresa Colibri) e mantinha casa de jogos de azar (Cassino – Estância 21) através dos quais construiu vultuoso patrimônio financeiro. É cediço que essas atividades ilícitas trazem efeitos nefastos para a sociedade, sendo motivo suficiente para a formação de um juízo negativo acerca da sua conduta social;

O motivo do crime foi a paga ou promessa de recompensa. Contudo, como esta motivação foi reconhecida pelo Conselho de Sentença como circunstância qualificadora, não poderá integrar a formação da pena-base, para majorá-la, por configurar o *bis in idem*;

O comportamento da vítima não contribuiu para a ação delitiva, pois foi atingida simplesmente porque se encontrava próximo da vítima efetivamente visada (Rivelino);

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que os tiros foram desfechados por volta de três horas da tarde, em frente a uma oficina mecânica localizada numa das avenidas mais movimentadas desta cidade, estando a vítima na companhia de outras pessoas que também foram atingidas e ainda colocou em risco a vida de outras, mormente em razão do grande número de disparos efetuados (no mínimo, nove). Tais circunstâncias demonstram um cenário de selvageria, de barbárie, o que na época provocou indignação e comoção social, tanto que o fato foi amplamente divulgado pela imprensa. É oportuno anotar que em se tratando de circunstâncias objetivas, relacionada com os meios e modos de realização do crime, se comunicam a todos os corréus ou partícipes;

As **consequências do crime** foram normais à espécie, limitando-se ao ferimento provocado na vítima, sem deixar sequelas.

Assim, e tendo em vista a pena prevista para o crime de homicídio qualificado – de 12 (doze) a 30 (trinta) anos - entendo necessário e suficiente estabelecer a **pena-base em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa e recurso que tornou impossível a defesa da vítima), seguindo a linha de entendimento perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço como tal somente uma, servindo a outra como

circunstância agravante. Em apoio cito o julgado acima colacionado e que dispensa nova transcrição.

Reconheço, pois, a circunstância agravante do recurso que tornou impossível a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal e, em decorrência, aumento a pena em 06 (seis) meses, **passando-a para 16 (dezesesseis) anos de reclusão.**

Não há circunstância atenuante a ser considerada;

De outro lado, uma vez reconhecido pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição de pena referente a não consumação do crime, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço).

Considero para tanto a extensão do *iter criminis* percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da proximidade do "resultado morte", em face do grande número de disparos efetuados (no mínimo, nove), sendo a vítima atingida por um deles em região altamente letal, qual seja, no tórax, provocando-lhe lesão grave que a impossibilitou de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias (Laudo de fls. 265/269 e Laudo Complementar de fls. 270/273).

Assim, encontro à **pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias ou causas que possam interferir neste quantum.**

4- Relativamente ao crime de Quadrilha:

A culpabilidade do réu é própria desse tipo de crime, na medida em que se associou a outras pessoas com a finalidade de praticar homicídios;

Em relação à sua **personalidade**, não foi realizado estudo específico e nem há outro tipo de informação segura nos autos, devendo, pois, ser considerada normal;

De outro lado, no que tange a sua **conduta social**, é desabonadora. A conduta social do agente liga-se ao seu comportamento no interior do grupo social a que pertence – família, vizinhança, trabalho, etc – de acordo com a sua imagem e projeção nesses grupos.

Nesse particular, consta nos autos que o réu era o chefe da organização criminosa que, sobretudo, praticava a exploração de máquinas caça-níqueis, mediante concessões a terceiros que permaneciam a ele subordinados e lhe pagavam uma espécie de comissão, denominada "selo", para o exercício dessa atividade ilícita.

Também restou comprovado e, inclusive foi confessado pelo réu hoje em plenário, que na época dos fatos ele se dedicava à contravenção penal do jogo do bicho (Empresa Colibri) e mantinha casa de jogos de azar (Cassino – Estância 21) através dos quais construiu vultuoso patrimônio financeiro. É cediço que essas atividades ilícitas trazem efeitos

nefastos para a sociedade, sendo motivo suficiente para a formação de um juízo negativo acerca da sua conduta social;

O **motivo do crime** foi a eliminação dos possíveis concorrentes na exploração de máquinas caça-níqueis;

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que os tiros foram desfechados por volta de três horas da tarde, em frente a uma oficina mecânica localizada numa das avenidas mais movimentadas desta cidade, estando a vítima na companhia de outras pessoas que também foram atingidas e ainda colocou em risco a vida de outras, mormente em razão do grande número de disparos efetuados (no mínimo, nove). Tais circunstâncias demonstram um cenário de selvageria, de barbárie, o que na época provocou indignação e comoção social, tanto que o fato foi amplamente divulgado pela imprensa. É oportuno anotar que em se tratando de circunstâncias objetivas, relacionada com os meios e modos de realização do crime, se comunicam a todos os corréus ou partícipes;

É oportuno anotar que a qualificadora disposta no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, concernente ao uso de arma de fogo, não foi levada a apreciação do Conselho de Sentença, na forma de quesito, em virtude da omissão da pronúncia, nesse particular.

Em relação às consequências do crime, foram gravíssimas, pois culminou no assassinato de várias pessoas, em plena luz do dia e em vias públicas desta cidade, principalmente no decorrer do ano de 2002;

Assim, tendo em vista a pena prevista para o crime de quadrilha – de 01 (um) a 03 (três) anos - entendo necessário e suficiente estabelecer a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, reprimenda que torno definitiva** por não vislumbrar mais nenhuma circunstância ou causa, seja de aumento ou de diminuição, que possa interferir neste *quantum*.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:

Em face da antiga redação do artigo 408, § 1º do Código de Processo Penal, entendia-se que o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia não estava obrigado a se manifestar sobre o concurso de crimes, ao argumento de que se tratava de critério de fixação da pena, a cargo do juiz presidente do Tribunal do Júri.

Contudo, depois da vigência da Lei nº 11.689/2008, o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal passou a prever que além da indicação da materialidade do fato, da existência de indícios de autoria ou de participação e de circunstâncias qualificadoras, o juiz deve indicar as causas de aumento de pena, até porque a lei não fez distinção entre as causas de aumento da parte geral ou especial do Código Penal. Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras **e as causas de aumento de pena.** (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

No caso concreto, o Magistrado prolator da pronúncia fez menção na parte dispositiva da respectiva decisão, ao concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, afastando, por corolário, a continuidade delitiva e o concurso formal, no caso de condenação pelo Tribunal do Júri.

A defesa não se pronunciou a respeito e nada requereu hoje em plenário, nesse particular, nem mesmo quanto à possibilidade de quesitação da continuidade delitiva ou do concurso formal.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e **subjetivo (unidade de desígnios)**.

No caso concreto não se vislumbra o requisito de ordem subjetiva. Conforme demonstrado nos autos, Rivelino Jacques Brunini era o alvo do réu. Contudo, o executor dos disparos o abordou nas dependências de uma oficina mecânica, atingindo-o com sete disparos, oportunidade em que decidiu também atirar contra as demais vítimas – Fauze e Gisleno – certamente para garantir o êxito do homicídio de Rivelino, bem como para evitar que algum deles revidasse ou o reconhecesse.

Portanto, os crimes foram cometidos com motivações diferentes, ou seja, desígnios autônomos, o que, por sua vez, não autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. Corroborando:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios). **2. Na hipótese dos autos, apesar de terem sidos cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, e maneira de execução, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes,**

com desígnios autônomos, pois, conforme constata-se do acórdão impugnado, um crime não poderia ser considerado continuação do outro já que, no primeiro, agiu por motivo fútil e, no segundo, buscava assegurar a execução e a impunidade em relação ao primeiro, agindo de surpresa. 3. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de crime continuado para acolher-se a tese do concurso material de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 192.436/MT, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012).

Por estas razões, adoto as regras do artigo 69 do Código Penal, inclusive, conforme estabelecido na decisão de pronúncia transitada em julgado.

Anoto, por oportuno, que o concurso material foi adotado no julgamento do corrêu Hércules de Araújo Agostinho, sendo confirmado em sede de Recurso de Apelação nº 48002/2012 – Classe CNJ – 417, datado de 22/01/2014.

Assim, procedo à somatória das penas acima fixadas, estabelecendo a reprimenda, em definitivo, no montante **de 44 (quarenta e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Nos moldes do artigo, 33, parágrafo segundo, alínea “a”, do Código Penal, **estabeleço o regime inicialmente fechado** para o cumprimento da pena.

Mesmo aplicando o artigo 387, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012, e, conseqüentemente, subtraindo o período em que o réu se encontra preso cautelarmente por força deste processo, ele não faz jus ao início do cumprimento da pena em regime mais brando, inclusive, porque possui outras condenações que devem ser unificadas a esta, de modo que somente depois dessa providência é que será possível se auferir o montante de pena que ainda resta cumprir.

DA RATIFICAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE:

O sentenciado encontra-se preso por força de prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia (fls. 415/423), medida confirmada nas decisões posteriores, notadamente na pronúncia

prolatada no Juízo da Décima Segunda Vara Criminal desta capital (fls. 6643/6667 – Vol. XXVI).

No atual cenário processual vejo que os requisitos que autorizaram a prisão cautelar ainda se fazem presentes, estando ainda mais sólidos diante desta condenação.

Em que pese a primariedade do réu, não há como se olvidar que a presente ação penal versa sobre duplo homicídio consumado e sobre um homicídio tentado, todos na forma qualificada.

Como anteriormente consignado, esses delitos foram praticados por volta de três horas da tarde, em frente a uma oficina mecânica localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, uma das mais movimentadas desta cidade, na presença de várias pessoas e, inclusive, além da vítima visada uma pessoa foi morta e outra saiu gravemente ferida pelo simples fato de estarem na companhia daquela. Para tanto foram desfechados inúmeros disparos de arma de fogo (em torno de nove tiros ou mais).

Conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, o sentenciado concorreu para a prática dos crimes, ordenando a contratação do executor, o qual foi auxiliado por outras pessoas, dentre as quais pessoas ligadas à atividade conhecida como “pistolagem” e que integravam a organização criminosa comandada por João Arcanjo Ribeiro, que envolvia vultuosas quantias em dinheiro e utilizava armamento pesado.

Em decorrência, a organização liderada pelo réu tinha total domínio sobre a base territorial do Estado de Mato Grosso, no que tange à exploração de jogo de azar, e representava um grande perigo para a sociedade, pois matavam toda e qualquer pessoa que prejudicasse ou viesse a ameaçar os objetivos daquela atividade, como é o caso dos autos, onde os crimes foram adredemente planejados, com distribuição de tarefas bem definidas.

Tudo isso leva a inarredável conclusão de que estamos diante de crimes extremamente graves.

Ademais, o réu registra outras condenações, sendo uma delas também por crime de homicídio qualificado em que figura como suposto mandante, condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Foi igualmente condenado nas sanções do artigo 334, § 1º, “c”, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, incurso nas sanções do artigo art. 16, caput, da Lei nº 7.492/86, art. 1º, VI e VII, da Lei nº 9613/98 e art. 288, caput, do Código Penal, a pena de 11 anos 04 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado (fls. 7874/7875).

Em consulta ao Sistema Apollo foi constatada a existência de mais duas condenações: uma, nas sanções do artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, c/c o artigo 180, *caput*, c/c o artigo 71, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão (autos código

nº 97482) e a outra, nas sanções do artigo 333, *caput* (por duas vezes), c/c o artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal, onde a pena foi fixada em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão (autos código nº 119306).

Tais penas, somadas a esta, perfazem o total de **91 (noventa e um anos) e 02 (dois) meses de reclusão.**

Devo considerar, também, que a maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, com ênfase na culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, foram adotadas como desfavoráveis, o que elevou as penas para bem além do mínimo legal, o que também não pode ser desprezado para embasar a manutenção da segregação cautelar do réu.

Diante disso, verte claro a gravidade concreta do crime e a periculosidade do réu que, por sua vez, se traduz em **risco à ordem pública** e exige uma resposta mais severa por parte do órgão jurisdicional, com vistas ao acautelamento do meio social.

De outro lado, após o crime o réu foragiu para o Uruguai, onde permaneceu por vários anos e somente retornou a esta capital em face da sua prisão e extradição. Se foragiu naquela época muito mais motivo terá para assim proceder diante desta condenação, a fim de obstar a execução penal, porquanto condenado por crimes hediondos, à penas privativas de liberdade que deverão ser cumpridas em regime inicialmente fechado, **havendo, ainda, a necessidade de unificação de todas as suas penas** que, uma vez somadas, atingirão o elevado montante acima mencionado.

Logo, a prisão do réu também se mostra imperiosa para **assegurar a aplicação da lei penal**, com vistas à execução das suas penas.

Por fim, insta anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que o réu que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, como na hipótese dos autos, assim continuará como um dos consectários lógicos e necessários da condenação, pois *"trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo. Afinal, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida."* (HC 279.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

No mesmo sentido, eis as ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. **1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.** 2. Caso em que o recorrente foi condenado por haver esfaqueado o ofendido enquanto o corréu o imobilizava, causando-lhe diversos ferimentos na cabeça, costas e no tórax, que só não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada por este STJ. **4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.** 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido, a demonstrar sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social. 6. Recurso ordinário improvido. (stj, RHC 50.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 25/05/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TRÊS TENTADOS E UM CONSUMADO). (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. (A) **GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** (B) TESTEMUNHA INCLUÍDA EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 3. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada. **Invocou-se a gravidade concreta dos fatos. O paciente é acusado de ter perpetrado quatro homicídios qualificados (três tentados e um consumado), cenário a indicar gravidade concreta, traduzida em extrema violência e frieza.** (...) Todo o quadro traduz o fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência de instrução criminal. Em termos de proporcionalidade, o quadro revela que a medida extrema mostra-se necessária e adequada. 4. Ordem não conhecida. (STJ, HC 297.723/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014).

HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. **GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUGA DO RÉU. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.** ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não são exigidas provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios, o que está configurado na espécie. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. **3. O paciente foi pronunciado por, supostamente, ter encomendado a morte das vítimas, por motivo de dívida e mediante paga, e estas foram alvejadas com vários disparos de arma de fogo e, ato contínuo, atropeladas por seus algozes, que arrastaram seus corpos pela estrada de chão.** 4. **A decisão judicial demonstrou a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do acusado, manifestada na forma da execução dos homicídios, pois o juiz de primeiro grau destacou que foram praticados com "extrema gravidade e crueldade".** 5. **Também afirmou a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, pois o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa e permanece foragido há mais de dois anos.** 6. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 303.501/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

Por todas estas razões, **ratifico o decreto de prisão preventiva do réu João Arcanjo Ribeiro e nego-lhe eventual apelo em liberdade.**

DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, à qual estou vinculada, **CONDENO o réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (por duas vezes); artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69 e do artigo 29, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90, à pena privativa de liberdade de **44 (quarenta e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado.**

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Nos termos do artigo 804 do CPP, condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais.

No caso de eventual recurso, expeça-se a Guia de Execução Provisória e encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta capital.

Extraia-se cópia da denúncia, da pronúncia prolatada no Juízo da Décima Segunda Vara Criminal desta capital, dos interrogatórios e depoimentos de testemunhas, especialmente de Sandro Tadeu Constantino (fase policial e em juízo, inclusive, no plenário do júri), do termo de votação, bem como desta sentença, e encaminhe-se ao Ministério Público para as providências cabíveis no tocante a apuração do crime de falso testemunho supostamente praticado pela testemunha Sandro Tadeu Constantino, no curso deste julgamento.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Oficie-se ao Juízo de seu domicílio eleitoral, para os fins previstos no art. 15, III, da C. F. (suspensão dos direitos políticos) e, ainda, em cumprimento ao Provimento n. 03/03, da Egrégia Corregedoria Geral Eleitoral/MT;
- c) Comuniquem-se os órgãos de registro;
- d) Comunique-se o juízo da Vara de Execução Penal (somente se expedida a Guia de Execução Provisória) ou, do contrário, expeça-se a Guia de Execução Definitiva;
- e) Não havendo pendência, arquivem-se os autos com as providências, baixas e anotações necessárias.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cuiabá/MT, aos 11 de setembro de 2015, às 16h, saindo as partes intimadas para os efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

Monica Catarina Perri Siqueira

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri